

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico Cód. 24922

Ref.: ADI 7.727 – EFEITOS DA LIMINAR REFERENDADA

Aporta nessa Assessoria Jurídica a solicitação de Parecer sobre os efeitos da liminar referendada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.727, cujo enfoque é a regra de cálculo da aposentadoria das mulheres, Policiais Civis.

1. DO OBJETO DA ADI N.º 7.727

A Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.727, foi proposta pela ADEPOL (Associação dos Delegados de Polícia do Brasil), a fim de questionar a inconstitucionalidade da utilização da expressão "*para ambos os sexos*", - injustamente inserida no texto da reforma das aposentadorias, trazido pela EC n.º 103/19 - ante a inobservância aos princípios da igualdade constitucional e simetria, ao ignorar-se as individualidades necessárias à diferença de gênero.

As regras trazidas na Emenda telada impõem, para a regra geral de aposentadoria, que homens e mulheres devem ter idade mínima, tempo de contribuição e efetivo exercício no cargo policial aplicada de forma igual, e, quanto à regra de transição, traz cálculo

Matriz
Rua Ignácio Montanha, 77 - Bairro Santana
CEP 90.040-300 - Porto Alegre | RS.
Fone: (51) 3062 3790



Filial
Rua Baronesa do Gravataí, Casa 430 - Cidade Baixa
CEP 90.160-070 - Porto Alegre | RS.
Fone: (51) 3062 3790



da regra da idade que deixa apenas 1 (um) ano de diferença entre os gêneros, também em grave violação aos mais comezinhos princípios constitucionais.

Nos autos da ADI, foi concedida a tutela de urgência, referendada pelo STF nos seguintes termos, *verbis*:

O Tribunal, por unanimidade, referendou a medida liminar parcialmente concedida para suspender a eficácia das expressões “para ambos os sexos”, contidas nos arts. 5º, *caput*, e 10, § 2º, I, da EC nº 103/2019, bem como para determinar que o Congresso Nacional corrija a inconstitucionalidade mediante a edição da norma adequada, devendo ser aplicada, por simetria, até que o novo regramento constitucional entre em vigor, a diferenciação contida no art. 40, III, da Lei Maior, na redação dada pela EC nº 103/2019, ou seja, a “regra geral” de **3 (três) anos de redução para todos os prazos que se refiram a mulheres policiais civis e federais**, precisamente aos prazos contidos no *caput* e no § 3º do art. 5º, bem como no inciso I do § 2º do art. 10 da EC nº 103/2019. Acrescentou, ainda, que o Congresso Nacional, ao legislar para corrigir a inconstitucionalidade quanto às mulheres, deve adotar a diferenciação que considerar cabível em face da discricionariedade legislativa. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 11.4.2025 a 24.4.2025.(Grifamos)

Assim, ocorreu a suspenção da eficácia de parte do texto constitucional para alterar a contagem do tempo de serviço, devendo ser aplicado o **redutor de 3 (três) anos** para as mulheres, nos casos em que resta igualado os critérios de aplicação a ambos os sexos.

2. DA EXEGESE NECESSÁRIA – FORMAS DE APOSENTADORIA DAS POLICIAIS CIVIS (ANTERIOR A LIMINAR E OS EFEITOS PRÁTICOS DA MUDANÇA)

Para um melhor entendimento analisaremos como se dá a concessão da aposentadoria aos servidores policiais e como restam as regras de concessão da aposentadoria das Polícias Mulheres, após a decisão liminar referendada.

Matriz
Rua Ignácio Montanha, 77 - Bairro Santana
CEP 90.040-300 - Porto Alegre | RS.
Fone: (51) 3062 3790



Filial
Rua Baronesa do Gravataí, Casa 430 - Cidade Baixa
CEP 90.160-070 - Porto Alegre | RS.
Fone: (51) 3062 3790



2.1. Da análise das regras de concessão

Nas últimas duas décadas houve grande mudança nas regras de concessão e contagem da aposentadoria aplicável à carreira Policial.

Inicialmente, é necessário traçar as regras no contexto do fator temporal, vale dizer, desde o momento em que são atendidos os requisitos, o que passa a ser subdividido em três pontos principais:

DIREITO ADQUIRIDO: Para quem implementou requisitos até 22/12/2019, tem direito à Aposentadoria Especial, pela Regra Especial (LC n.º 51/85).

DE TRANSIÇÃO: Regras aplicáveis ao servidor que tenha ingressado no RPPS/RS até 22/12/2019 e não tenha implementado os requisitos para a aposentadoria até esta data. Tem direito a Aposentadoria Especial (LC n.º 51/85), mas, há regras específicas de tempo de serviço, idade e “pedágio”.

PERMANENTES: Regras aplicáveis ao servidor que tenha ingressado no RPPS/RS, a partir de 23/12/2019.

Para facilitar a compreensão, será analisado ponto a ponto e apresentadas as diferenças aplicadas em razão da liminar.

2.1.1. Do Direito Adquirido

Será concedida a Aposentadoria Especial para os policiais que, até a data de 22/12/2019, tenham implementado os requisitos, que são:





Mulher: 25 anos de contribuição, sendo 15 anos de atividade em cargo de natureza estritamente policial ou militar das Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares, e em atividade como agente penitenciário.

Homem: 30 anos de contribuição, sendo 20 anos de atividade em cargo de natureza estritamente policial ou militar das Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares, e em atividade como agente penitenciário.

Tal regramento se encontra na Lei Complementar nº 51/85, que dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal.

A referida legislação é o ponto de apoio das concessões de aposentadoria dos policiais, em razão do julgamento do Tema 1019 do STF, que declarou o direito de servidor público - que exerce atividades de risco - obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade, se existir legislação estadual neste sentido.

No caso do Estado do Rio Grande do Sul, a previsão da paridade está contida na Lei nº 7.366, de 29 de março de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Polícia Civil, mais precisamente no artigo 38, *In verbis*:

Art. 38 - Os proventos da aposentadoria serão revistos sempre que se modifiquem os vencimentos e vantagens dos servidores da Polícia Civil em atividade.





Em razão da inexistência de vedação à idade e diferença já aplicada de cinco anos entre o tempo de serviço exigido entre homens e mulheres, a liminar não traz qualquer alteração para a regra “Do Direito Adquirido”.

2.1.2. Da Regra de transição

Aos Policiais que tomaram posse como servidores públicos e tenha ingressado no RPPS/RS até 22/12/2019; e não tenham implementado os requisitos para a aposentadoria até esta data, terão direito à Aposentadoria Especial, todavia, após o cumprimento de regras específicas para a concessão.

A Lei Complementar nº 15.453, de 17 de fevereiro de 2020, trouxe o regramento específico para a regra de transição.

A regra de transição é subdividida em duas formas de obtenção (“Com Pedágio” e “Por Idade”), sendo necessário avaliar, no caso em concreto, a mais benéfica ao policial:

2.1.2.1 Da Regra com pedágio:

Para ter acesso a regra de transição pelo pedágio, o policial precisa cumprir os seguintes requisitos:

Mulher:

- ✓ 52 anos de idade;
- ✓ 25 anos de contribuição (total);
- ✓ 15 anos exercício em atividade em cargo de natureza estritamente policial ou militar das Forças Armadas, nas polícias militares e nos





corpos de bombeiros militares, e em atividade como agente penitenciário;

- ✓ Período adicional de contribuição igual ao tempo em que, da data de LC 15.429/2019, de 22/12/2019, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição previsto na LC 51/1985 (25 para mulher).

Homem:

- ✓ 53 anos de idade;
- ✓ 30 anos de contribuição (total);
- ✓ 20 anos em cargo de natureza estritamente policial ou militar das Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares, e em atividade como agente penitenciário;
- ✓ Período adicional de contribuição igual ao tempo em que, da data da Lei Complementar 15.429/2019, de 22/12/2019, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição previsto na LC 51/1985 (30 para homem).

Nessa modalidade de concessão da aposentadoria já existe a diferença de tempo de serviço, onde há redução de 5 (cinco) anos em relação aos homens, sendo apenas aplicável o redutor de 3 (três) anos, no requisito da idade mínima, pois, diferencia em apenas 1 (um) ano o requisito entre homens e mulheres.

A liminar, objeto do presente Parecer, é clara no que refere a necessidade de diminuição de 3 (três) anos em relação à aposentadoria masculina; neste sentido, resta revisto o requisito, passando a idade mínima da aposentadoria da mulher policial, com pedágio, para 50 anos (pois a do homem é 53 anos).





Assim, podemos descrever como ficou a regra de aposentadoria após a liminar referendada:

REGRA ANTERIOR da aposentadoria (legislação alterada)				NOVO REGRAMENTO da aposentadoria da <u>MULHER POLICIAL (LIMINAR)</u>	
IDADE HOMEM	TEMPO HOMEM	IDADE MULHER	TEMPO MULHER	IDADE	TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
53 ANOS	30 ANOS	52 ANOS	25 ANOS	50 ANOS (aplicada a diminuição de três anos em relação ao homem)	25 ANOS (não se aplica o redutor, pois já existe 5 anos a menos do exigido aos homens)

2.1.2.2 Da Regra por idade:

Para ter acesso a regra de transição por idade, o policial precisa cumprir os seguintes requisitos:

Mulher:

- ✓ 55 anos de idade;
- ✓ 25 anos de contribuição (total);
- ✓ 15 anos exercício em atividade em cargo de natureza estritamente policial ou militar das Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares, e em atividade como agente penitenciário.

Homem:

- ✓ 55 anos de idade;
- ✓ 30 anos de contribuição (total);





- ✓ 20 anos em cargo de natureza estritamente policial ou militar das Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares, e em atividade como agente penitenciário.

Nessa modalidade de concessão da aposentadoria já existe a diferença de tempo de serviço, onde há redução de 5 (cinco) anos em relação aos homens, sendo apenas aplicável o redutor no requisito da idade mínima, pois resta igualado o requisito de idade mínima entre homens e mulheres (55 anos).

A liminar, objeto do presente Parecer, é clara ao que refere a necessidade de diminuição de três anos em relação a aposentadoria masculina; neste sentido, resta revisto o requisito, passando a idade mínima da aposentadoria de transição por idade da Policial mulher para 52 anos (pois a do homem é 55 anos).

Podemos assim descrever como ficou a regra de aposentadoria após a liminar referendada:

REGRA ANTERIOR da aposentadoria (legislação alterada)				NOVO REGRAMENTO da aposentadoria da MULHER POLICIAL (LIMINAR)	
IDADE HOMEM	TEMPO HOMEM	IDADE MULHER	TEMPO MULHER	IDADE	TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
55 ANOS	30 ANOS	55 ANOS	25 ANOS	52 ANOS (aplicada a diminuição de três anos em relação ao homem)	25 ANOS (não se aplica o redutor, pois já existe 5 anos a menos do que o requerido aos homens)



2.1.2.3 Da regra de cálculo de concessão do benefício:

Para quem ingressou até 15/10/2015: proventos integrais e com paridade.

Para quem ingressou a partir de 16/10/2015: Média dos 80% maiores salários de contribuição, desde a competência julho de 1994 (corrigidos), limitado à remuneração do servidor no cargo efetivo e com reajuste nos termos estabelecidos pelo RGPS.

A regra de corte de 2015 está baseada na entrada em vigor da Lei Complementar nº 14.750, que institui Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos estaduais.

2.1.3. Da Regra Permanente da Aposentadoria Especial dos Policiais

A regra permanente é aplicável a todos os policiais que tomaram posse após 2019, sendo que não faz mais distinção entre sexo, sendo os requisitos cumulativos:

- ✓ 55 anos de idade;
- ✓ 30 anos de contribuição;
- ✓ 25 anos em cargo de natureza estritamente policial ou militar das Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares, e em atividade como agente penitenciário.





Nessa modalidade de concessão da aposentadoria, há igualdade de requisitos entre homens e mulheres.

A liminar em voga refere a necessidade de diminuição de 3 (três) anos em relação a aposentadoria masculina, passando a idade mínima da aposentadoria permanente da Mulher Policial para 52 anos (pois o do homem é 55 anos).

Na modalidade permanente, como ocorre igualdade entre homens e mulheres, quanto ao requisito de tempo de serviço, este resta alterado, restando o requisito revisto, passando o tempo de serviço a ser cumprido para 27 anos para a Mulher Policial (pois o do homem é 30 anos).

Ainda, de forma extensiva, o efetivo tempo de efetivo serviço na carreira policial também resta afetado, diminuindo de 25 (vinte e cinco) para 22 (vinte e dois) anos.

Assim, podemos descrever como ficou a regra de aposentadoria, após a liminar referendada:

Regra anterior da aposentadoria para ambos os sexos (LEGISLAÇÃO ALTERADA)			Novo regramento da aposentadoria permanente da mulher Policial (LIMINAR)		
IDADE	TEMPO DE SERVIÇO	TEMPO EFETIVO DE SERVIÇO NO CARGO	IDADE	TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	TEMPO EFETIVO DE SERVIÇO
55 ANOS	30 ANOS	25 ANOS (aplicada a diminuição de três anos em relação ao homem)	52 ANOS (aplicada a diminuição de três anos em relação ao homem)	27 ANOS (aplicada a diminuição de três anos em relação ao homem)	22 ANOS (aplicada a diminuição de três anos em relação ao homem)





2.1.3.1. Da regra de cálculo de concessão do benefício

O cálculo do benefício a ser auferido será o de 60% (sessenta por cento) da média do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 de contribuição.

Valor do benefício = média dos salários de contribuição x (60% + 2% para cada ano que exceder 20 anos de contribuição).

Reajuste nos termos estabelecidos pelo RGPS.

3. DA SÍNTESE DAS ALTERAÇÕES DA APOSENTADORIA DAS POLICIAIS MULHERES PROMOVIDA PELA LIMINAR

Dante do entendimento das alterações e reflexos do referendo da Liminar concedida na ADI n.º 7727, podemos assim sintetizar:

Regra direito adquirido: Não altera.

Regra de transição por pedágio: Altera um dos requisitos a ser atendido para a concessão da aposentadoria, qual seja, o referente a idade mínima da Mulher Policial, **reduzindo para 50 (cinquenta) anos de idade.**

Regra de transição por idade: Altera um dos requisitos a ser atendido para a concessão da aposentadoria da Mulher Policial, qual seja, o





referente a idade mínima, **reduzindo para 52 (cinquenta e dois) anos de idade.**

Regra permanente: Altera dois dos requisitos a serem atendidos para a concessão da aposentadoria da Mulher Policial: o referente a idade mínima, **reduzindo para 52 (cinquenta e dois) anos;** e o requisito de **tempo de serviço, de 27 (vinte sete anos) anos,** sendo o tempo efetivo de serviço policial, **diminuído para 22 anos.**

4. DA CONCLUSÃO

A alteração promovida pela Liminar referendada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.727 é uma grande evolução dentro da luta que tem sido travada para reparar os danos causados pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, a qual gerou flagrante prejuízo aos Policiais Civis, que viram sua justa e merecida Aposentadoria Especial ser dilapidada, a ponto de não ser reconhecida as nuances e peculiaridades da profissão, tais como, o risco à vida e à integridade física.

Em razão do debatido na referida ADI, a Liminar referendada alterou significativamente a aposentadoria das mulheres policiais ao declarar inconstitucional o termo "para ambos os sexos", garantindo redução de 3 (três) anos para todos os prazos que se refiram a mulheres policiais civis (tempo e idade), como base na diferença entre o ajustado para os homens policiais.

Assim, o Estado deve cumprir a decisão liminar, retroagindo o efeito desde a concessão (17/10/2024), ou seja, deverá a Administração conceder a aposentadoria e o abono permanência nos termos supracitados.





BERGAMASCHI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Com este importante precedente, o Supremo Tribunal Federal reafirma a necessidade de critérios diferenciados para a aposentadoria das mulheres policiais, além de manter aberta a discussão, conforme já supracitado, dos danos causados pela reforma da previdência.

É o parecer.

Porto Alegre/RS, 29 de maio de 2025.

Paula Cristina Ely Bergamaschi,
OAB/RS 70.837.

Luís Alberto Ely Bergamaschi,
OAB/RS 63.371.

Matriz
Rua Ignácio Montanha, 77 - Bairro Santana
CEP 90.040-300 - Porto Alegre | RS.
Fone: (51) 3062 3790



Filial
Rua Baronesa do Gravataí, Casa 430 - Cidade Baixa
CEP 90.160-070 - Porto Alegre | RS.
Fone: (51) 3062 3790